DELIBERAÇÃO AC00 - 804/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10375/2013
PROTOCOLO	: 1427352
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ANA MARIA ROHR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE APONTADAS EM RELATÓRIO – SUBSÍDIOS DOS VEREADOS – LIMITE CONSTITUCIONAL – REVISÃO ANUAL – LIMITES LEGAIS – DEPUTADOS ESTADUAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Arquivam-se os autos de inspeção ordinária quando verificado que os atos foram realizados de acordo com as determinações legais e constitucionais, sendo em relação aos subsídios dos vereadores observados o limite estabelecido constitucionalmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos de Inspeção Ordinária Nº 39/2013, realizado na Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, no exercício de 2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no período de 20 a 24 de maio de 2013 na Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, abrangendo, por amostragem, o exercício de 2012, de conformidade com o disposto nos artigos 130 e 132 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC-057/2006).

O Relatório nº 39/2013, elaborado pela equipe da 3ª Inspetoria, apontou como irregularidades a ausência de retenção do ISSQN, o que infringe o § I ° do artigo 14 da L. C. 101/2000 e o artigo 4° da L. C. nº 050/2007, e o pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Notificada, a então Presidente da Câmara, Ana Maria Rohr, encaminhou suas justificativas, acolhidas pela analista técnica da 3ª Inspetoria aquelas relacionadas à ausência de retenção do ISSQN, mas, rejeitadas as referentes à remuneração dos vereadores.

O Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica e opinou pela impugnação do valor de R$ 36.525,84, pago a maior aos vereadores, e aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Pelo que se depreende da análise técnica, o fator que resultou na irregularidade da remuneração dos vereadores de São Gabriel no exercício de 2012 foi o valor referente a 7% de aumento autorizado pela Lei Municipal nº 849/2012 na remuneração fixada pela Lei Municipal nº 711/2008 para a legislatura 2009/2011, fazendo-a extrapolar o percentual de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual.

De conformidade com a Lei 711/2008, alterada pela Lei 773/2010, os subsídios mensais dos vereadores para a legislatura 2009/2012 foram fixados em R$ 3.715,22, valor correspondente a 30% do valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais. Com o mencionado reajuste os subsídios passaram a R$ 3.975,05. Assim, segundo a análise, o total da remuneração de cada vereador durante o exercício de 2012, que deveria ser de R$ 44.582,64, alcançou o montante de R$ 46.920,45, gerando uma diferença a ser restituída aos cofres municipais no valor de R$ 2.338,47.

A justificativa apresentada pela Presidente da Câmara é a de que o reajuste

tem respaldo na previsão contida no artigo 4º da Lei Municipal nº 711, de 16 de dezembro de 2008, tendo ainda como fundamento o disposto no § 4° do artigo 39 e no inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, que asseguram a revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e no mesmo índice a eles aplicado.

Com o reajuste anual amparado pelas normas acima, o valor do subsídio do vereador ficou estabelecido em R$ 3.975,05 (três mil novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), enquanto que o percentual de 30% do subsídio do Deputado Estadual, vigente desde 1º de fevereiro de 2011, correspondia a R$ 6.012,70.

Segundo a análise técnica, as razões não procedem porque a fixação dos subsídios para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009 deveria ter sido promovida antes do pleito realizado em 1º de outubro de 2008, e porque não existe identidade entre servidores públicos e agentes políticos para efeito de reajuste da remuneração nos mesmos índices e na mesma data.

Entendo que as razões da analista técnica para a rejeição das justificativas apresentadas não se aplicam ao caso deste processo, que trata dos resultados de inspeção que se circunscreveu apenas aos atos referentes ao exercício de 2012.

Com efeito, o ato que fixou o subsídio para a legislatura seguinte infringiu o princípio constitucional da anterioridade, conceito que para o STF tem o significado de anterior às eleições, conforme entendimento exarado ao apreciar o Recurso Extraordinário n° 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão, e de onde se extrai que *"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo do legislativo".*

Assim, no exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a fixação dos subsídios deve observar, além do princípio da anterioridade, estatuído no inciso V do art. 29 da Constituição Federal, também o princípio da moralidade previsto constitucionalmente no art. 37, caput, porque na hipótese de todos ou de a maioria dos vereadores serem reeleitos, a fixação após as eleições implicaria em legislar em causa própria e, caso fosse reeleita apenas a minoria, ou nenhum dos então vereadores, poderia haver fixação de subsídios em valor baixo, por retaliações políticas.

Por essas razões, segundo a interpretação sistemática da constituição, o prazo máximo para fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012 seria 04 de outubro de 2008, pois as eleições em 1º turno se deram em 05 de outubro de 2008, o que não foi observado pela Câmara, que somente aprovou o aumento no final de dezembro daquele exercício.

Deve-se ressaltar, entretanto, que este processo trata dos resultados de inspeção que abrangeu o exercício de 2012. A inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios para a legislatura 2009/2012 pela Lei 711/208 foi cometida em outra legislatura, na qual eram outros os vereadores, outra a Mesa da Câmara e outro o ordenador de despesas responsável, não servindo tal

impropriedade como argumento para rejeitar as justificativas apresentadas, que considero procedentes, para responsabilizar a Presidente da Câmara em exercício durante o período examinado ou punir os vereadores com o ressarcimento de valores aos cofres municipais.

O assunto, por sua relevância, merece algumas considerações.

A revisão dos subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente da República e dos Ministros de Estado, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 805/2010, elevaram o seu valor para a Legislatura 2011/2014 para R$ 26.723,13, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2011. Até então essas autoridades percebiam subsídio de R$ 16.512,09, que vigorou desde 1º.04.2007, a teor do Decreto Legislativo nº 112/2007.

Os subsídios dos membros do Congresso são atrelados aos dos Ministros do Supremo, constituindo-se também como limites para as remunerações dos Deputados Estaduais, por sua vez refletidos em limites para subsídios dos Vereadores.

Sabendo-se que os reajustes somente podem ocorrer mediante lei específica, observada a iniciativa privativa, os Membros do Congresso aprovaram, desde o ano 2002, a Lei nº 10.470/02, alterada pela Lei nº 11.526/07, determinando que o reajuste ocorrerá sempre que se altere a legislação federal pertinente, ou seja, tornaram-se automáticos sempre que ocorrerem reajustes dos vencimentos dos Ministros do STF. Daí, bastar o Decreto Legislativo apenas para especificar o valor. Tal lei foi possível porque o art. 37, incisos X e XI, assim como o art. 49, incisos VII e VIII, que regulamentam a matéria, não exigem a periodicidade da lei.

A Assembleia Legislativa do nosso Estado adotou procedimento idêntico ao do Congresso Nacional, fazendo sancionar a Lei nº 3.986, de 16 de dezembro de 2010, fixando o subsídio do Deputado Estadual em 75% do subsídio estabelecido para o Deputado Federal e, no Ato nº 103/2010, nominando o valor do subsídio em R$ 20.042,35, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2011, também sem mencionar periodicidade, motivo pelo qual terá vigência para todas as legislaturas futuras, bastando um Ato da Mesa Diretora para nominar os valores para cada uma delas.

Já em relação aos subsídios dos Vereadores, o inciso VI do art. 29 da Constituição é implacável e taxativo, determinando que serão fixados por lei “em cada legislatura para a subsequente”. Assim, os subsídios dos Vereadores de São Gabriel do Oeste para a legislatura 2009/2012, fixados mediante a Lei 711/2008, não poderiam ser alterados durante e para vigência nesse mesmo período, mas somente para a legislatura 2013/2016.

Não fosse a rígida determinação Constitucional da fixação dos subsídios dos vereadores por lei em cada legislatura para a subsequente, constituindo-se no princípio da anterioridade da lei, o critério adotado em nível estadual e federal poderia ser aplicado também em nível municipal, ensejando a fixação do subsídio dos Vereadores de São Gabriel do Oeste em R$ 6.012,70 (30% do subsídio do

Deputado Estadual) para vigorar também a partir de 01 de fevereiro de 2011.

Conclui-se, pois, que a Câmara de São Gabriel do Oeste, através da Lei nº 849/2012, não reajustou seus subsídios no curso da legislatura 2009/2012 aos 30% dos subsídios do Deputado Estadual reajustados pela Lei nº 3.986/2010 e nominados pelo Ato nº 103/2010 em R$ 20.042,35, mas apenas procedeu a uma revisão dos subsídios fixados pela Lei nº 711/2008, prevista no seu artigo 4º e autorizada pelo § 4º do artigo 39 e inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

O artigo 4º da Lei, repetindo a norma constitucional, diz que "*aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal*".

É indiscutível que a Câmara Municipal pode, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da CF, proceder no curso da legislatura à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis, e, para salvaguardar o princípio magno da anterioridade consagrado pela Constituição, tal possibilidade e os critérios de sua fixação devem estar definidos e expressamente consignados no ato legislativo que estabelecer o subsídio para a legislatura seguinte.

Foi o que fez a Câmara de São Gabriel do Oeste através da Lei nº 711/2008, prevendo a revisão anual dos subsídios dos vereadores na mesma data e no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo municipal, e efetivando-a mediante a Lei nº 849/2012, acompanhando a mesma data e o mesmo índice concedido pelo Prefeito aos servidores municipais através da Lei Complementar n° 088/2012.

A revisão assegurada pela Constituição decorre de um só fato econômico que é a inflação acumulada no período, a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda e visa a compensação dos seus efeitos que alcançam a coletividade como um todo, não se devendo, por isso, adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

Deve-se ressaltar, portanto, que a majoração de 7% procedida pela Lei nº 849/2012 constitui revisão anual absolutamente legal e constitucional, não se deu automaticamente ante a revisão dos subsídios do Deputado Estadual, e incidiu no subsídio fixado pela Lei 711//2008, elevando-o para R$ 3.975,05, não gerando nenhuma diferença a ser restituída aos cofres municipais porque bem abaixo do percentual máximo em relação ao subsídio do Deputado Estadual, que na época já alcançara o valor de R$ 20.042,35, tendo sido observados também todos os demais limites estabelecidos constitucionalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c.c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento dos autos de Inspeção Ordinária Nº 39/2013, realizado na Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, no exercício de 2012.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. AEF
SETAC. TS/dssmT